

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO N.º 05/2017 –

FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Trata-se de recurso contra desclassificação, referente ao processo licitatório em epígrafe.

A sessão de recebimento e abertura de envelopes Proposta e Documentação foi realizada em 19 de abril de 2017, quando foi declarada vencedora do certame a empresa Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli. Na ocasião, a concorrente Antunes & Ruivo Comércio de Produtos Nacionais e Industrializados por Conta de Terceiros Ltda-EPP manifestou a intenção de interpor recurso contra a habilitação da primeira.

A recorrente apresentou suas razões tempestivamente; alegou que os itens 07 – Azeite de oliva extra virgem, item 09 – Chocolate em pó, item 24 – Maionese tradicional, 28 a 34 – pó para refresco de diversos sabores, ofertados pela vencedora em sua proposta, não atendiam às exigências editalícias. Por sua vez, a recorrida apresentou suas contrarrazões.

Em diligência realizada por esta Edilidade, constatou-se que a tabela nutricional atribuída ao chocolate em pó da marca Mavalério pela empresa Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli em sua defesa, é idêntica à disponibilizada no site da marca para o produto Chocolate em Pó Solúvel 50% Cacau. De fato, a tabela apresenta a proporção de 1,9g de proteína a cada 20g do produto, atendendo à exigência editalícia. Entretanto, o Chocolate em Pó Solúvel 50% Cacau é comercializado em embalagens de 1kg ou 25kg, contrariando o edital no quesito de embalagem de 200g. Na mesma página do site, encontrou-se outro produto com características semelhantes: Chocolate em Pó Solúvel 32% Cacau, que é comercializado em embalagem de 200g, conforme exigência do edital, mas que apresenta, em sua tabela nutricional, 1,5g de proteína a cada 20g de produto, desatendendo à exigência de conter





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no mínimo 1,9g de proteína. Ainda que a recorrida não tenha especificado qual das opções da marca Mavalério ofertou em sua proposta, verificou-se que nenhuma delas atendem ao edital.

Em parecer emitido pelo setor jurídico da Casa, destacou-se:

“A oferta conforme o Edital, deveria ser por Lote em sua integralidade, e face a não observância ao Edital impõem-se a desclassificação da proposta da Empresa Licitante Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli; sendo que a Lei Nacional de Regência, estabelece como princípio básico da licitação a vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

LEI N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)”

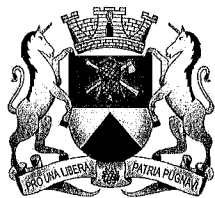
Para bem firmar o entendimento da desclassificação da proposta apresentada pela Licitante, por não observância do instrumento convocatório, traz-se a colação, nos termos infra, Acórdão Proferido pelo TCU:

Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.”

Diante do exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio resolveram, inicialmente, acatar o recurso da empresa Antunes & Ruivo Comércio de Produtos Nacionais e Industrializados por Conta de Terceiros Ltda-EPP, desclassificando a empresa Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli, por sua proposta não atender às exigências editalícias do item 09 – Chocolate em pó.

Concedeu-se então prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para manifestação e apresentação de recurso, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, sendo este recurso apresentado tempestivamente, em 10/05/2017.

Neste recurso em análise, a empresa Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli esclareceu que o modelo ofertado em sua proposta se refere ao **Chocolate em pó 50% Cacau (embalagem de 1 kg)**, e não ao chocolate em pó cujas características nutricionais divergentes do edital foram apontadas pela empresa Antunes & Ruivo Comércio de Produtos Nacionais e Industrializados por Conta de Terceiros Ltda-EPP.

A empresa Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli argumentou que o produto que oferece:

Apresenta qualidade superior a especificada no edital, pois possui uma quantidade maior, e também não se vislumbra nenhum prejuízo para a competitividade do certame, ao contrário, resulta em vantagem para a Câmara Municipal de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Seção de Materiais e Patrimônio da Câmara Municipal de Sorocaba, em 11 de maio de 2017, analisou as características técnicas do produto ofertado e concluiu que o mesmo atende a todas as características descritas no Edital, com exceção ao peso líquido superior ao solicitado.

Segundo parecer jurídico exarado em 12 de maio de 2017, o licitante não deixou de preencher os requisitos necessários do edital, mas sim o apresentou com “sobra”. Sobre o assunto, destaca o parecerista a lição do jurista Marçal Justen Filho:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado. (in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Além disso, o parecer destaca decisão recente do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a flexibilização de critério de julgamento de proposta, desde que o produto ofertado tenha qualidade superior ao especificado no edital, não houver prejuízo à competitividade e for vantajoso para a Administração. (Acórdão 394/2013 – Plenário).

Considerando as alegações da empresa Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli e as informações prestadas pela Seção de Materiais e Patrimônio, pode-se concluir que:

- a) O produto ofertado é superior ao especificado, sem alterar seu gênero;
- b) O produto ofertado não gerou nenhum prejuízo à competitividade do certame; e
- c) O preço obtido para produto ofertado foi vantajoso para a administração;



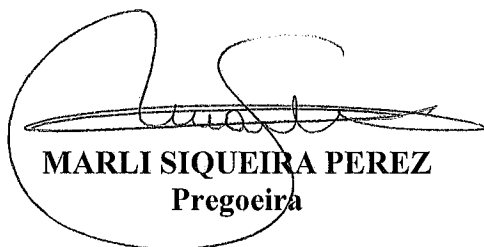


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, constatou-se que o item 9 – Chocolate em pó, bem como os outros itens objeto de recurso (07 – Azeite de oliva extra virgem, item 24 – Maionese tradicional, 28 a 34 – pó para refresco de diversos sabores), ofertados pela Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli atendem às exigências editalícias.

Face ao exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio resolvem **RECONSIDERAR** sua decisão, mantendo a empresa Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Eireli como vencedora do certame.


MARLI SIQUEIRA PEREZ
Pregoeira

15 MAI 2017


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Membro da Equipe de Apoio


OSSAMU KOYAMA
Membro da Equipe de Apoio